



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI  
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

**EXPEDIENTE** 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI  
2024.

Teresina/PI, 29 de janeiro de

**AL-P-(SGM) Nº 012/2024**

Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Rubens Vieira** que: **"Institui a Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável"**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

**Dep. FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 29/01/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **010913533** e o código CRC **0338C588**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.000919/2024-60

SEI nº 010913533



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI  
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

**EXPEDIENTE** 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI  
2024.

Teresina/PI, 29 de janeiro de

**AL-P-(SGM) Nº 012/2024**

Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Rubens Vieira** que: **"Institui a Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável"**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

*Dep. FRANZÉ SILVA*  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 29/01/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **010913533** e o código CRC **0338C588**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.000919/2024-60

SEI nº 010913533



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI  
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

**PROPOSIÇÃO** 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI  
2024.

Teresina/PI, 29 de janeiro de

**LEI Nº**

**DE DE**

**DE 2024**

*Institui a Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do estado do Piauí a Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º A Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Desenvolvimento Sustentável tem por finalidade promover a preservação e a recuperação dos ecossistemas, o desenvolvimento sustentável, a prevenção e o controle da poluição e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 3º Esta Política Estadual tem os seguintes objetivos:

I - criar instrumentos e mecanismos para gestão do uso e ocupação sustentável do solo e das florestas, combatendo a desertificação, detendo e revertendo a degradação e perda dos solos, protegendo, recuperando e promovendo o uso sustentável dos ecossistemas terrestres;

II - promover a agricultura sustentável, visando erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover o uso sustentável da terra, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), apresentados pela Organização das Nações Unidas (ONU);

III - incentivar a adoção de práticas agrícolas sustentáveis, como sistemas de plantio em nível, rotação de culturas, pousio e sistemas de conservação e recuperação de áreas;

IV - promover o manuseio responsável de agrotóxicos, reduzindo ao máximo sua utilização, incentivando a criação de programas de logística reversa para embalagens;

V - proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de

biodiversidade;

VI - estimular a criação de unidades de conservação em cada um dos 12 (doze) territórios piauienses, considerando suas especificidades, especialmente em relação à sua biodiversidade;

VII - estimular a construção de geoparques em áreas de interesse ambiental, cultural e arqueológico;

VIII - combater atividades que resultem em degradação do meio ambiente, especialmente as que favoreçam a ocorrência de queimadas sem autorização, e desertificação;

IX - regulamentar o uso e ocupação do solo rural no estado do Piauí, integrando instrumentos de gestão territorial e estudos realizados no Estado;

X - instituir planos territoriais e, ou regionais, de gestão integrada de resíduos sólidos com abrangência em todo o estado do Piauí, prevendo a possibilidade de planos integrados e ações consorciadas;

XI - atuar na promoção da universalização da cobertura dos serviços de coleta convencional e seletiva nas diversas regiões do Estado;

XII - apoiar a criação de cooperativas e associações de catadores e operacionalizar as ações para atender a todos os territórios do Estado, de acordo com a estrutura regionalizada;

XIII - atuar para promover o encerramento de todos os "lixões" no Estado;

XIV - iniciar o processo de recuperação das áreas degradadas dos antigos "lixões" no Estado;

XV - fiscalizar a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

XVI - criar e apoiar campanhas educativas com foco na redução substancial da geração de resíduos por meio de prevenção, redução, reciclagem e reuso dos materiais.

Art. 4º A Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Desenvolvimento Sustentável será implementada por meio de planos, programas, projetos e ações nas áreas de uso sustentável da terra, agricultura, conservação ambiental, combate à desertificação e recuperação de áreas degradadas.

Art. 5º As ações relacionadas à Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Desenvolvimento Sustentável serão coordenadas e executadas pelos órgãos estaduais competentes, em parceria com as prefeituras municipais, e organizações da sociedade civil.

Art. 6º Para a implementação das políticas públicas tratadas na presente lei, serão considerados as especificidades dos 12 (doze) territórios do estado do Piauí, geograficamente assim definidos:

I - Planície Litorânea;

II - Cocais;

III - Carnaubais;

IV - Entre Rios;

V - Vale do Sambito;

VI - Vale do Rio Guaribas;

- VII - Vale do Canindé;
- VIII - Serra da Capivara;
- IX - Vale dos Rios Piauí e Itaueira;
- X - Tabuleiros do Alto Parnaíba;
- XI - Chapada das Mangabeiras;
- XII - Chapada Vale do Itaim.

Art. 7º Para a efetivação das políticas públicas tratadas nesta lei, serão estabelecidos incentivos fiscais, financeiros, e linhas de financiamento específicas, a serem definidos pelo Poder Executivo, objetivando promover práticas relacionadas ao disposto nesta Lei.

## TÍTULO I

### DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, USO SUSTENTÁVEL DA TERRA E AGRICULTURA

#### CAPÍTULO I

##### DO USO SUSTENTÁVEL DO SOLO E DAS FLORESTAS

Art. 8º O Estado promoverá a adoção de práticas agrícolas sustentáveis, visando o uso responsável do solo e das florestas.

Art. 9º O Estado incentivará a utilização de técnicas de preparo que minimizem a exposição do solo e reduzam o risco de erosão, incluindo o plantio direto na palha.

Art. 10. Serão estabelecidos programas de capacitação e assistência técnica para agricultores visando a adoção de práticas sustentáveis, como a rotação de culturas e o pousio.

Art. 11. O Estado promoverá a recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento, proteção de encostas, recuperação de mata ciliar e estabilização de voçorocas.

Art. 12. Fica proibido o uso indiscriminado de agrotóxicos, sendo obrigatória a destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos de acordo com a legislação vigente.

#### CAPÍTULO II

##### DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Art. 13. O Estado criará unidades de conservação em áreas prioritárias para a proteção da biodiversidade, considerando os 12 (doze) territórios do estado do Piauí mencionados no artigo 6º, obedecendo critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 14. Serão promovidos programas de manejo e uso sustentável das áreas de conservação, garantindo a participação das comunidades locais nessas ações.

Art. 15. O Estado incentivará a criação, e auxiliará tecnicamente na manutenção de geoparques em áreas com relevância ambiental, cultural e arqueológica.

#### CAPÍTULO III

##### DO COMBATE À DESERTIFICAÇÃO, QUEIMADAS E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 16. O Estado instituirá ações de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, com medidas de prevenção, controle e recuperação das áreas afetadas.

Art. 17. O Estado promoverá a criação de um banco de dados com

informações sobre a desertificação e áreas suscetíveis, afim de promover seu monitoramento e orientar as ações de preservação e proteção dos biomas.

Art. 18. O Estado atuará para combater a ocorrência de queimadas, desenvolvendo e implementando um Plano de Prevenção e Controle de Incêndios que incluirão medidas para a redução de riscos, detecção precoce de incêndios e resposta rápida diante de suas ocorrências.

§ 1º O Plano de Prevenção e Controle de Incêndios será revisado e atualizado periodicamente para garantir sua eficácia em face das mudanças nas condições ambientais e climáticas.

§ 2º Considera-se queima controlada aquela em que é permitido o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos definidos.

§ 3º A queima controlada poderá ocorrer desde que previamente autorizada pelos órgãos competentes, sendo realizadas dentro dos limites estabelecidos, sem prejuízos ao ecossistema e comunidades locais, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, estabelecidas na legislação vigente.

Art. 19. O Estado adotará, através de parcerias com outros entes federativos, Governo Federal, instituições e organizações, um sistema de monitoramento de incêndios, objetivando a detecção de incêndios em estágios iniciais.

Art. 20. O Estado atuará na promoção de campanhas de educação pública para conscientizar a população sobre os perigos das queimadas e alternativas para o manejo sustentável do solo e vegetação.

#### CAPÍTULO IV DA REGULAMENTAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL E DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO (ZEE)

Art. 21. O Estado regulamentará o uso e ocupação do solo rural, considerando os diferentes biomas e ecossistemas presentes nos territórios do Piauí.

Art. 22. O Estado elaborará as diretrizes e implementará o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 4.297 de 10 de julho de 2002.

Art. 23. O ZEE será atualizado periodicamente, considerando as mudanças nas condições ambientais e socioeconômicas do estado.

Art. 24. O ZEE será integrado a um Sistema de Informações Geográficas do Estado, garantindo a disponibilidade de informações atualizadas para tomada de decisões.

#### TÍTULO II DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I

#### DA INSTITUIÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 25. O Estado atuará para que municípios do estado do Piauí instituam Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Os municípios poderão realizar ações consorciadas, em consonância com as características regionais, e celebrar acordos intermunicipais, respeitadas as diretrizes da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto

de 2010.

Art. 26. A elaboração dos PMGIRS deve ser pautada em diagnósticos que contemplam a geração, coleta, transporte, tratamento, destinação final e disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Art. 27. Os PMGIRS deverão ser atualizados periodicamente, para se adequar às mudanças nas condições locais e regionais.

## CAPÍTULO II DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA CONVENCIONAL E SELETIVA E ENCERRAMENTO DE “LIXÕES”

Art. 28. O estado do Piauí atuará para a universalização da cobertura dos serviços de coleta convencional e seletiva nos municípios, garantindo o acesso de toda a população a esses serviços.

Art. 29. A coleta seletiva deverá ser promovida de forma a incentivar a segregação dos resíduos na fonte, facilitando sua posterior reciclagem e reuso.

Art. 30. O Estado atuará para promover o fim dos “lixões” em seu território, observando a situação de pessoas em estado de vulnerabilidade social que recorrem a esses espaços como meio de sobrevivência, oportunizando sua inserção em programas sociais e promovendo a inclusão social e produtiva de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Entende-se por “lixões” os locais nos quais ocorrem disposição indiscriminada de resíduos sólidos no solo, com nenhuma ou, no máximo, algumas limitadas medidas de controle das operações e proteção do ambiente do entorno.

§ 2º Quando inicialmente inviável o encerramento do “lixão”, deve-se promover adequações, tornando-o controlável e menos arriscado para a saúde humana e para o meio ambiente, como um primeiro passo para um sistema integrado de gestão de resíduos sólidos, e em seguida, encerrá-lo ou substituí-lo por um aterro sanitário, com separação na fonte e ou pré-tratamento dos resíduos.

Art. 31. O encerramento dos “lixões” tem como objetivos principais:

I - reduzir as emissões dos poluentes no ar, solo, ecossistemas marinhos e de água doce, e o descarte ilegal;

II - reduzir a extração de matérias-primas devido ao aumento do uso de materiais reciclados;

III - promover a limpeza de ruas, bairros e espaços públicos através da melhoria dos sistemas de coleta;

IV - melhorar o saneamento e a qualidade da água;

V - reduzir odor, poeira tóxica, e vetores de doenças, tais como ratos, insetos e aves;

VI - promover a dignidade, o respeito e cuidado às pessoas que residam próximas ou que frequentem os “lixões”, possibilitando novas formas de manejo dos resíduos sólidos, que promovam a inclusão social e produtiva de todos que de alguma forma obtém proveito econômico nesses locais.

## CAPÍTULO III DO APOIO ÀS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES

Art. 32. O estado do Piauí oferecerá apoio técnico-científico à criação e fortalecimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, visando a inclusão socioeconômica e a promoção da gestão

sustentável dos resíduos sólidos.

Art. 33. Serão disponibilizados cursos de capacitação técnica na área administrativa e operacional para os membros das cooperativas e associações, priorizando estudantes, estagiários e egressos de cursos técnicos e superiores da própria comunidade.

**TÍTULO III  
DA GESTÃO AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO  
CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 34. O Estado coordenará as ações de preservação ambiental, combate à desertificação e fiscalização das práticas agrícolas sustentáveis, através da celebração de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 35. O Estado promoverá a capacitação de gestores e agentes ambientais para o efetivo monitoramento e fiscalização das unidades de conservação e áreas de uso sustentável da terra.

**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. O Poder Executivo definirá um plano de metas que contemple prazo para implementação das ações estabelecidas nesta Lei.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa dias) da data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2023.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 29/01/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **010913644** e o código CRC **4E74020B**.

---

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.000919/2024-60

SEI nº 010913644